



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001309097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013697-57.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUBRISINT LUBRIFICANTES SINTÉTICOS ESPECIAIS LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencidos o 2º e 3º juiz. Declara o 3º juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 21.150

Apelação nº 1013697-57.2025.8.26.0564

Apelante: **LUBRISINT LUBRIFICANTES SINTÉTICOS ESPECIAIS LTDA.**

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessado: **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - DRT-12**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo

Magistrada: Dra. Ida Inês Del Cid

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame.

1. Trata-se de apelação interposta por Lubrisint Lubrificantes Sintéticos Especiais Ltda. contra a sentença que denegou a segurança pretendida pela apelante, no sentido de afastar o bloqueio de emissão de notas fiscais pela apelante.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em decidir se a suspensão da inscrição estadual da apelante, com a impossibilidade de emissão de notas fiscais por esta, constitui sanção política.

III. Razões de Decidir.

3. O bloqueio de emissão de notas fiscais constitui sanção política, por inviabilizar a atividade empresarial. 4. A Lei Comp. Est. nº 1.320, de 16/04/2.018, não autoriza a suspensão total da emissão de notas fiscais, mas apenas medidas de controle fiscal. 5. A medida adotada ultrapassa o caráter de fiscalização, assumindo contornos de sanção política, o que é expressamente repudiado pelo ordenamento jurídico. 6. Existem outros mecanismos legais para a cobrança de tributos, como a inscrição em dívida ativa e execuções fiscais, que não inviabilizam a atividade empresarial.

IV. Dispositivo e Tese.

7. APELAÇÃO PROVIDA, para conceder a segurança e possibilitar à apelante a emissão de notas fiscais. 8. Tese de julgamento: "1. Medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais devem respeitar o exercício da atividade econômica.”.

Trata-se de **apelação** interposta por **Lubrisint Lubrificantes Sintéticos Especiais Ltda.** contra a r. **sentença** (fls. 177/182), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela apelante em face de ato coator do **Delegado Regional Tributário de São Bernardo do Campo - DRT-12**, que revogou a liminar anteriormente concedida e **denegou a segurança**, por reconhecer a legalidade do bloqueio de emissão de notas fiscais da apelante.

Alega a apelante (fls. 01/15), em síntese, que o bloqueio de emissão de notas fiscais é ilegal e inconstitucional por configurar sanção política, pois se trata de meio coercitivo que condiciona o desempenho das atividades empresariais ao pagamento de tributo, em contrariedade ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o ato coator viola os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da livre iniciativa e da preservação da empresa. Ressalta que, ao contrário do consignado na sentença, não busca contestar seu enquadramento no Regime Especial de Fiscalização, mas apenas afastar a sanção política que inviabiliza totalmente sua atividade empresarial, em detrimento de 50 (cinquenta) funcionários, e comprometendo o pagamento de tributos, salários e fornecedores. Aduz que a medida é desproporcional e que não lhe foram autorizadas notas fiscais em quantidade suficiente para o funcionamento mínimo.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, conforme decidido nos autos da petição nº 2193927-23.2025.8.26.0000, apresentada pela apelante.



Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extrai-se dos autos que a apelante exerce atividade empresarial de fabricação e comércio de produtos químicos e, em 14/05/2.025, foi submetida ao bloqueio de emissão de notas fiscais eletrônicas, em razão de ser enquadrada pela apelada como inadimplente contumaz, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.320, de 16/04/2.018.

No entanto, a apelante sustenta a ilegalidade deste bloqueio, sob o fundamento de que impede o exercício de sua atividade econômica e consiste em verdadeira sanção política, de modo que impetrou o presente **mandado de segurança**, requerendo, em liminar, o afastamento do bloqueio, e ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

A liminar foi inicialmente concedida pelo juízo "a quo", para afastar o bloqueio imposto pela apelada, de modo a permitir a emissão de notas fiscais pela apelante (fls. 67/68 dos autos principais)

Porém, sobreveio a r. sentença de fls. 177/182 dos autos principais, que revogou a liminar e denegou a segurança, sob o fundamento de que não há ilegalidade no bloqueio de emissão de notas fiscais da apelante, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, nos termos acima relatados.

Pois bem, há evidente irregularidade na vedação à emissão de notas fiscais pela apelante, pois isto implica abrupta interrupção das atividades comerciais desta.

A proibição de emissão de notas fiscais pode conduzir a apelante a experimentar prejuízos financeiros significativos, ou mesmo levá-la à falência, não sendo razoável que tal medida seja adotada em decorrência de inadimplência da apelante, haja vista a existência de outros meios para garantir o adimplemento de débitos tributários desta.

Neste sentido, a Lei Complementar Estadual nº 1.320, de 16/04/2.018, ao tratar do regime especial ao qual podem ser submetidos os contribuintes reiteradamente inadimplentes, estabelece somente a possibilidade de ser necessária a autorização prévia para a emissão e a escrituração de documentos fiscais, e não a possibilidade de suspensão da emissão de qualquer nota fiscal pelo contribuinte, como ocorreu no caso dos autos. “Verbis”:

Art. 20. O regime especial de que trata o artigo 19 poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes medidas:

I. obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente à operação ou prestação que realizar;

II. alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do imposto;

III. autorização prévia e individual para emissão e escrituração de documentos fiscais;

IV. impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

V. plantão permanente de Agente Fiscal de Rendas no local onde deva ser exercida a fiscalização do ICMS, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição do contribuinte;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI. exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;

VII. atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores;

VIII. exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

IX. pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, até o momento da entrada da mercadoria no território paulista, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

X. centralização do pagamento do ICMS devido em um dos estabelecimentos;

XI. suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;

XII. inclusão em programa especial de fiscalização tributária;

XIII. exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

XIV. cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.

§ 1º. A escolha das medidas indicadas no "caput" levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário, devendo ainda observar os princípios previstos nesta lei complementar.

§ 2º. A aplicação do regime especial será precedida de parecer fundamentado, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. A imposição do regime especial não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária, ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento de créditos tributários.

§ 4º. O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, ou forem objeto de celebração de parcelamento e que esteja sendo regularmente cumprido. (negritei)

Destaco que é inegável que a apelada possui o dever e o direito de fiscalizar e cobrar os tributos devidos, existindo diversos mecanismos legais para tanto, como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execuções fiscais, a imposição de multas e juros, e até mesmo a inclusão em cadastros de inadimplentes. Tais medidas são plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico e com os princípios constitucionais, configurando meios legais de cobrança do contribuinte inadimplente.

Por outro lado, o bloqueio da emissão de notas fiscais, ao inviabilizar por completo a continuidade das atividades empresariais, ultrapassa o caráter de mera fiscalização ou penalidade legítima, assumindo contornos de **sanção política**, medida que é expressamente repudiada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, no TEMA nº 31, de 09/10/2.014, do Supremo Tribunal Federal, foi decidido que é inconstitucional, e consubstancia sanção política, condicionar a emissão de notas fiscais à prestação de garantia pelo contribuinte por tributos inadimplidos. "Verbis":

TRIBUTO – ARRECADAÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA – **DISCREPA, A MAIS NÃO PODER, DA CARTA FEDERAL A SANÇÃO POLÍTICA OBJETIVANDO A COBRANÇA DE TRIBUTOS** – Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO – DÉBITO – NOTAS FISCAIS – CAUÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA – IMPROPRIEDADE. **Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul. **(Recurso Extraordinário nº 565.048, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2.014, DJe 08/10/2.014)** (negritei)

Ora, se não seria possível criar óbice à emissão de notas fiscais, mesmo que já esteja regularmente comprovada e lançada a sanção pecuniária a ser adimplida pelo contribuinte, então, também não é possível o bloqueio da emissão de notas fiscais pela apelante.

Acresço que a apelada não logrou êxito em demonstrar a existência de lei que permita impedir, **sem ação fiscal ou outro procedimento administrativo**, que empresas sejam impedidas de emitir qualquer nota fiscal, nos termos do que exige o artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966)¹.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. COMPORTAMENTO TRIBUTÁRIO IRREGULAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Lei Complementar Estadual 1.320/2018 que proporciona ambiente de confiança recíproca entre contribuintes e Administração Tributária, pelos princípios da boa-fé e da previsibilidade de condutas, e traz diretrizes sobre o incentivo à autorregularização. Muito embora possa a Administração se valer da Análise

¹ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informatizada de Dados (AID) e da Análise Fiscal Prévia (AFP), põe o contribuinte a salvo, a princípio, das penalidades e do não afastamento dos efeitos da espontaneidade, ambos previstos na Lei Estadual 6.374/1989, do início de ação fiscal, e da não exclusão da possibilidade de parcelamento dos débitos tributários. Preceitos que se coadunam com os princípios fundamentais e gerais da atividade econômica, previstos na Constituição Federal, pelos quais tem o Estado Democrático de Direito como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assegurando-se a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos. No caso, **impedir-se a emissão de notas fiscais poderá, segundo a jurisprudência do STF, caracterizar-se tanto sanção política, como a exigência não prevista em lei para fins de regularização financeira (Tema 31), quanto ato inconstitucional de cobrança indireta de tributos, diante das restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional (Tema 856, item II)**. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. Sentença mantida, portanto. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. **(Apelação / Remessa Necessária 1004903-52.2023.8.26.0003; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg. 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg. 25/08/2.023; Data de Reg. 25/08/2.023)**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE BLOQUEIO REFERENTE À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. Incabível sanção correspondente em decorrência de débitos relativos a tributos municipais. Violação ao livre exercício da atividade econômica. Aplicação análoga das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Sentença mantida. Remessa necessária improvida, portanto. **(Remessa Necessária Cível 1038982-48.2016.8.26.0053; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg. 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg. 20/03/2.023; Data de Reg. 21/03/2023)**

Do mesmo modo entente este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURANÇA. BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. **REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. INDEVIDA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA.** 1.Recurso tirado contra decisão que deferiu medida liminar voltada ao imediato reestabelecimento da emissão de notas fiscais pela empresa impetrante e ao impedimento de eventuais novas ordens de bloqueio pelo fisco estadual até o julgamento do feito. Insurgência do ente estadual. Inadmissibilidade. 2. **Conquanto legítima a inclusão de contribuinte caracterizado devedor contumaz no Regime Especial de Fiscalização, nos termos do art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 1.320/2018, como mecanismo de reforço da arrecadação e controle fiscal, o bloqueio da emissão de notas fiscais configura, prima facie, medida coercitiva indireta para cobrança de tributo, com efeitos práticos equivalentes à interdição da atividade empresarial, em afronta ao verbete sumular nº 70 do col. STF. Poder Público que dispõe de instrumentos judiciais e administrativos próprios para a cobrança direta dos valores que lhe são devidos.** 3.Decisão de origem ornada de fundamentação suficiente, ausente teratologia perceptível de plano que legitime a suspensão de sua eficácia. Presunção relativa de legitimidade do ato administrativo elidida pela observância dos princípios da razoabilidade e da moralidade. 4.Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido. **(Agravo de Instrumento 2055384-40.2025.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; Órgão Julg. 11ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 15/05/2025; Data de Reg. 15/05/2025)** (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA IMPETRANTE, COMO MEDIDA PREVENTIVA PARA FACILITAR A ATIVIDADE FISCALIZADORA, E IMPEDIU A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. Sentença de concessão da segurança. Insurgência da Fazenda do Estado. Não acatamento. Medida excessivamente gravosa e desproporcional, já que impede, por completo, o exercício da atividade empresarial, pois a empresa necessita da emissão de notas fiscais para comercializar seus produtos. Necessidade de processo administrativo prévio, observado o contraditório e ampla defesa. Precedentes deste Tribunal de Justiça sobre o tema. Apelação e reexame necessário não providos. **(Apelação/Remessa Necessária 1063817-56.2023.8.26.0053; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Machado; Órgão Julg. 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 25/02/2.025;
Data de Reg. 25/02/2.025)**

MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. PRETENSÃO DA EMPRESA, ORA IMPETRANTE, AO RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NÃO SER IMPEDIDA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS POR CONTA DE OUTRAS SUPOSTAS PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. CABIMENTO. **A vedação à emissão de nota fiscal eletrônica sob o fundamento de inadimplência perante o Fisco Estadual corresponde a mecanismo ilegal e inconstitucional de cobrança do tributo. O Fisco deve buscar a satisfação de seus créditos pelas vias processuais adequadas, sob pena de impedir o livre exercício da atividade econômica. Inteligência do art. 170, parágrafo único, CF/88. Ilegalidade e abusividade caracterizados.** Precedentes dos C. Tribunais Superiores e deste E. Tribunal de Justiça. R. sentença que concedeu a segurança integralmente mantida. RECURSO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. **(Apelação / Remessa Necessária 1001927-94.2021.8.26.0471; Rel.ª Des.ª Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julg. 13ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 01/06/2.022; Data de Reg. 01/06/2.022)** (negritei)

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença recorrida, para **conceder a segurança** e possibilitar à apelante a emissão de notas fiscais, para o exercício regular de suas atividades empresariais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente

² Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, para **conceder a segurança** e possibilitar à apelante a emissão de notas fiscais, para o exercício regular de suas atividades empresariais.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 57455

Apelação Cível nº 1013697-57.2025.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Lubrisint Lubrificantes Sintéticos Especiais Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Interessados: Delegado Regional Tributário de São Bernardo do Campo - Drt-12 e SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEFAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lubrisint Lubrificantes Sintéticos Especiais Ltda.** contra ato do **Delegado Regional Tributário de São Bernardo do Campo - Drt-12** e do **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo Sefaz**. Diz a inicial que a impetrante foi surpreendida com o bloqueio da emissão de notas fiscais em razão do atraso no pagamento de imposto nos últimos 2 meses. Sustentou que o ato é ilegal por configurar sanção política, já que é meio coercitivo que condiciona o desempenho das atividades empresariais ao pagamento do tributo. Apontou violação aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da livre iniciativa e da preservação da empresa. Ponderou que há contrariedade ao entendimento pacífico no Tribunal de Justiça, no STJ e no STF. Requereu o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida a quaisquer determinações de bloqueio da emissão de notas fiscais.

Houve emenda da petição inicial para retificação do valor dado à causa (fl. 62).

Foi deferida a liminar para suspender o bloqueio das notas fiscais (fls. 67/68).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/100) alegando a regularidade do bloqueio. Sustentou que a impetrante apresenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento inadimplente com relação a débitos de ICMS desde 2009. Apontou que o valor devido é o dobro do capital social da empresa (R\$ 12.982.842,11). Ponderou que a impetrante é devedora contumaz, sendo necessária a adoção de medidas mais rigorosas.

A Fesp requereu seu ingresso como assistente (fls. 157/167).

Manifestação do Ministério Público declinando de sua atuação no presente feito (fls. 173/175).

A ordem foi denegada (fls. 177/182), pela MM Juíza de Direito, Dra. Ida Inês Del Cid. A impetrante foi condenada ao pagamento das custas judiciais (fls. 177/182).

Insatisfeita, apela a impetrante (fls. 183/195), insistindo na concessão da ordem.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 225/236).

Por maioria de votos esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso (fls. 244/254).

Com todo respeito ao entendimento da doutra maioria, pelo meu voto o recurso improvido.

Cinge-se a controvérsia em saber se a impetrante tem direito líquido e certo a liberação de sua inscrição estadual para emissão de notas fiscais eletrônicas sobre suas atividades, bem como para o recebimento de notas fiscais emitidas por terceiros.

A Lei Complementar Estadual nº 1.320/2018, especialmente nos artigos 19 e 20, que autoriza o Estado a adotar medidas de controle mais rigorosas para devedores contumazes, incluindo a autorização prévia e individual para emissão de documentos fiscais.

Restou demonstrado nos autos que a impetrante é devedora contumaz de ICMS desde 2009, acumulando um débito superior a R\$ 17.000.000,00.

O objetivo da medida é combater estruturas empresariais que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazem da inadimplência tributária sistemática sua principal vantagem concorrencial, desde que respeitados o devido processo legal e a proporcionalidade.

É importante consignar que a medida não visa a cobrança do tributo, mas sim frear a escalada de inadimplência e evitar a concorrência desleal.

Por isso, pelo meu voto, a decisão seria mantida.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Desembargador
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	Kleber Leyser de Aquino	2E69D190
12	15	Declarações de Votos	Jose Luiz Gavião De Almeida	2E77E0F3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1013697-57.2025.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.